

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.746-A, DE 2015** **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

**OF.TST.GDGSET.GP.Nº 408/2015**

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª (Rondônia e Acre), 16ª (Maranhão), 19ª (Alagoas), 20ª (Sergipe), 22ª (Piauí), 23ª (Mato Grosso) e 24ª (Mato Grosso do Sul) Regiões, têm a composição alterada de 8 (oito) para 9 (nove) Juízes.

**Parágrafo único.** Dos cargos constantes deste artigo, um quinto é destinado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma da Constituição Federal.

**Art. 2º** Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, é criado, em cada Tribunal mencionado no *caput* do artigo anterior, um cargo de Juiz do Tribunal, a ser provido em consonância com o artigo 115 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Dentre os Juízes do Tribunal, dois exercerão as funções de Presidente, Corregedor e Vice-Presidente do Tribunal, eleitos na forma regimental.

**Art. 4º** Além do Tribunal Pleno, os Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões serão divididos em 2 (duas) Turmas de Julgamento, com 4 (quatro) membros cada uma.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho disporá sobre a competência das Turmas de Julgamento e seu funcionamento.

**Art. 5º** São acrescidos aos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão especificados nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de agosto de 2015.

## ANEXO I

(Art. 5º da Lei n.º           , de    de    de    )

Tribunais Regionais	CARGOS EFETIVOS	
	Analista Judiciário (Quantidade)	Técnico Judiciário (Quantidade)
14ª Região	5 (cinco)	-
16ª Região	8 (oito)	4 (quatro)
19ª Região	6 (seis)	2 (dois)
20ª Região	6 (seis)	2 (dois)
22ª Região	7 (sete)	3 (três)
24ª Região	7 (sete)	3 (três)
<b>TOTAL</b>	<b>39 (trinta e nove)</b>	<b>14 (quatorze)</b>

**ANEXO II**

(Art. 5º da Lei n.º , de de de )

<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	
<b>CJ-3</b>	
<b>Tribunais Regionais</b>	<b>Quantidade</b>
14ª Região	1 (um)
16ª Região	2 (dois)
19ª Região	1 (um)
20ª Região	1 (um)
22ª Região	1 (um)
23ª Região	1 (um)
24ª Região	1 (um)
<b>TOTAL</b>	<b>8 (oito)</b>

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, altera de 8 (oito) para 9 (nove) Juízes de Tribunal (Desembargadores) a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, com sedes, respectivamente, nas cidades de Porto Velho-RO, São Luis-MA, Maceió-AL, Aracaju-SE, Teresina-PI, Cuiabá-MT e Campo Grande-MS, criando 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador) no Quadro de Juízes de cada um destes Tribunais Regionais do Trabalho, no total de 7 (sete) cargos de Juiz de Tribunal (Desembargador), bem como trata da criação de 53 (cinquenta e três) cargos de provimento efetivo, e 8 (oito) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, com sedes, respectivamente, nas cidades de Porto Velho-RO, São Luis-MA, Maceió-AL, Aracaju-SE, Teresina-PI, Cuiabá-MT e Campo Grande-MS.

A proposta foi encaminhada ao CNJ, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 18 de agosto de 2015 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001746-10.2012.2.00.0000, a criação de:

I - 7 (sete) cargos de Juiz de Tribunal (Desembargador), sendo 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

II - 53 (cinquenta e três) cargos de provimento efetivo, sendo 5 (cinco) cargos de Analista Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; 8 (oito) cargos de Analista Judiciário e 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; 6 (seis) cargos de Analista Judiciário e 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; 6 (seis) cargos de Analista Judiciário e 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região; 7 (sete) cargos de Analista Judiciário e 3 (três) cargos de Técnico

Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; 7 (sete) cargos de Analista Judiciário e 3 (três) cargos de Técnico Judiciário para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

III - 8 (oito) cargos em comissão, nível CJ-3, compreendendo: 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, 2 (dois) cargos para o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e 1 (um) cargo para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O CSJT, considerando a extinção da representação classista no âmbito da Justiça do Trabalho com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, entendeu que a redação do § 8º do art. 670 da CLT tornara-se ultrapassada.

Diante disso e do fato de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 410-7/SC, haver entendido que os Tribunais têm legitimidade para instituir órgãos julgadores e deliberarem sobre as respectivas composições, por intermédio de seus regimentos internos, fixou, por meio da Resolução nº 32/2007, que os Tribunais Regionais do Trabalho compostos por 8 (oito) Juízes de Tribunal (Desembargadores), têm legitimidade para proceder, por via regimental, a divisão em Turmas de Julgamento formadas por 3 (três) membros cada.

A previsão, na citada Resolução, de criação de órgãos judicantes no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante seu desmembramento em Turmas constituídas de no mínimo 3 (três) membros, visou, sobretudo, a assegurar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, visto que o movimento processual da 2ª Instância desses Tribunais não mais é compatível com a manutenção de apenas um órgão julgador.

Tal procedimento trouxe, todavia, dificuldades de ordem funcional aos Tribunais compostos por oito Juízes de Tribunal, considerando o funcionamento dos órgãos fracionários com o quórum de três magistrados e a frequente necessidade de substituição de seus integrantes em razão de afastamentos eventuais.

Desse modo, a composição das Turmas com apenas 3 (três) Juízes de Tribunal (Desembargadores) dificulta e, por vezes, obsta o funcionamento das sessões, já que devem ser consideradas as ausências legais, como férias individuais dos magistrados e licenças para tratamento de saúde.

Tais ausências comprometem o quórum mínimo para funcionamento das Turmas, sendo necessário recorrer à convocação de juízes de primeiro grau para eventuais substituições.

Por outro lado, a convocação dos Juízes de Varas do Trabalho para atuar nos Tribunais prejudica a prestação jurisdicional na primeira instância, atrasa a pauta de instrução e julgamento e contribui para o aumento da taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo e ao interesse público.

Ademais, a alteração constante do quórum de julgamento potencializa o risco de oscilação da jurisprudência, o que compromete a segurança jurídica da prestação jurisdicional e contribui para a proliferação dos recursos à instância superior.

A situação é agravada pela vedação à interrupção da atividade jurisdicional nos Tribunais de segundo grau, bem como pela impossibilidade de convocação de substitutos para Desembargadores afastados por menos de trinta dias.

Diante da dificuldade de convocação de juízes de primeira instância para atuar nas Turmas, muitos Desembargadores deixam de usufruir suas férias ou se comprometem a interrompê-las para participar das sessões semanais, gerando um passivo do Tribunal para com esses magistrados.

Além disso, as obrigações inerentes à gestão administrativa dos Tribunais impõem severa restrição à participação simultânea do Presidente e do Vice-Presidente nas sessões de julgamento.

O CSJT entende que os Vice-Presidentes de TRTs devem participar da distribuição regular de processos e compor efetivamente um dos órgãos fracionados, os quais passariam a contar com quatro integrantes. Essa solução atende às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dirigidas aos Tribunais de pequeno porte, no sentido da participação dos respectivos Vice-Presidentes na composição das Turmas de Julgamento.

Nessa circunstância, a proposta em apreço tem por finalidade ampliar a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Região para 9 (nove) membros, mediante a criação de mais um cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador). Com essa nova composição, os aludidos Tribunais poderão dividir-se em duas Turmas de julgamento compostas por quatro membros cada uma, excluindo-se da distribuição apenas o Presidente do Tribunal.

Esse incremento na composição desses Tribunais certamente atenuará as dificuldades de funcionamento das Turmas, ao mesmo tempo em que permitirá expressivo ganho de produtividade nos julgamentos e na estabilidade da jurisprudência, além de contribuir com a celeridade processual, tendo em vista que desde a instalação, referidas Cortes mantêm composição originária, ao contrário do volume processual.

Considerada a viabilidade de ampliação da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho em mais um cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador), conforme proposto, torna-se necessária a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão a fim de dar suporte à nova situação administrativa do Tribunal.

Os quantitativos de cargos de Juiz de Tribunal (Desembargador), de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão aprovados, conforme Parecer de Mérito do CNJ, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame de dados estatísticos e dos aspectos orçamentários e financeiros pelo TST, CSJT e pelo CNJ, revelando a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa a necessidade de que as Cortes Regionais possam contar com a efetivação da medida ora proposta, indispensável ao seu funcionamento, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

**Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001746-10.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### EMENTA

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE. CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECERES EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CNJ. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 184/2013 PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DOS REGIONAIS E VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DAS CORTES TRABALHISTAS. PARECER FAVORÁVEL.**

I. Criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte, com apenas 08 (oito) membros.

II. Parecer técnico favorável integral ao pleito, emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça e Parecer parcialmente favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias pela criação de apenas 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 02 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT da 16ª Região.

III. O DPJ, no que foi desfavorável, ressaltou a possibilidade de relativização dos critérios objetivos da Resolução 184/2013, destacando em seu parecer que o art. 11, *caput*, da norma referenciada, autoriza relativizar os critérios quando da análise das peculiaridades do caso concreto.

IV. A Corregedoria da Justiça do Trabalho demonstra nos autos que, após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os tribunais requerentes são divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, tendo em vista que os Tribunais requerentes possuem apenas oito Desembargadores e nos afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o *quórum*, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do

Trabalho.

V. A criação de mais um cargo de Juiz de segunda instância em cada um dos Tribunais requerentes, bem como dos cargos efetivos e de comissão para integrar os novos gabinetes, viabilizará o funcionamento dos órgãos fracionários, que passarão a contar com 04 (quatro) membros, evitando-se, dentre outras situações frequentes, as convocações de magistrados de 1º grau para os Tribunais - em prejuízo da prestação jurisdicional de primeira instância - o fracionamento de férias dos Desembargadores e a interrupção dos trabalhos nas turmas.

VI. A criação pretendida possui esteio, ainda, no Relatório do “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, do qual se extrai disparidades entre a composição dos requerentes em relação a outros Tribunais Regionais do Trabalho, que, embora considerados de pequeno porte, possuem entre 10 (dez) e 12 (doze) desembargadores.

VII. Parecer Favorável.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001746-10.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei, com vistas à criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Região.

Preambularmente, importa consignar que o presente feito teve início neste Conselho no ano de 2012, sendo levado a julgamento por ocasião da 150ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, o Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar o julgamento de todos os Pareceres de Mérito para estudo e análise dos procedimentos em trâmite no CNJ que tratavam da criação de Varas, cargos de Magistrados e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Após estudo e tendo em vista a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº

0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2013, os critérios para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário passaram a ser regulamentados pela Resolução 184/2013.

A partir da publicação da norma referenciada, esta subscritora determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional da 14ª Região, Tribunal Regional da 16ª Região, Tribunal Regional da 19ª Região, Tribunal Regional da 20ª Região, Tribunal Regional da 22ª Região, Tribunal Regional da 23ª Região e Tribunal Regional da 24ª Região, a fim de que adequassem seus pedidos à nova regulamentação constante da Resolução nº 184/2013.

Após ajustes, exceto em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o processo voltou ao seu trâmite regular.

A proposição é apresentada com supedâneo no artigo 3º da Resolução nº 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza que este Órgão emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que tem como função a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, atuando como órgão central do sistema, apresentou a seguinte proposta (CSJT.GP.SG.CPROC nº 09/2015):

MEMBROS CARGOS FUNÇÕES	PAM							
	1746-10.2012							
	TRT 14ª Região	TRT 16ª Região	TRT 19ª Região	TRT 20ª Região	TRT 22ª Região	TRT 23ª Região	TRT 24ª Região	Total
Juiz de Tribunal (Juiz do TRT)	1	1	1	1	1	1	1	7
Analista judiciário	5	8	6	6	7	0	7	39
Técnico Judiciário	0	4	2	2	3	0	3	14
CJ-3	1	2	1	1	1	1	1	8
FC-5	0	0	0	0	0	0	0	0
FC-3	0	0	0	0	0	0	0	0

Total	7	15	10	10	12	2	12	68
-------	---	----	----	----	----	---	----	----

Ato contínuo, com arrimo na Resolução 184/2013, do CNJ, as proposições foram encaminhadas ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR e Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ deste Conselho, para elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Em atendimento ao despacho, o Departamento Orçamentário e o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentaram os seguintes pareceres (Id. 1578662 e 1612802):

#### **PARECER DO DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO – DOR**

(...)

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei, será, no exercício de 2015, de R\$ 19.729.843,69. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

Os Tribunais Regionais do Trabalho das 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Regiões dispõem de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos, ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

**Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento dos pleitos.**

(...)

(grifo nosso)

#### **PARECER DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS – DPJ**

(...)

**Pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 é possível, apenas, a**

**criação de 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do TRT-19<sup>a</sup>, não se adequando os demais pedidos ao disposto na supracitada norma.**

Relativizando-se o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça, **torna-se possível, também a criação de 2 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT-16<sup>a</sup>, mantendo-se, contudo, inadequados à Resolução CNJ 184/2013 os demais pedidos.**

Ressalta-se, entretanto, ser possível, excepcionalmente, a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 quando da análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, de acordo com o disposto no art. 11, caput, da supracitada norma.  
(...)

(grifo no original)

Após os pareceres emitidos pelas áreas técnicas e considerando o parecer do Departamento de Pesquisas Judiciárias, foram os autos encaminhados aos Requerentes, para apresentarem justificativas quanto à possibilidade de relativização do IPC-JUS, nos termos do art. 11 da Resolução de nº 184/2013.

Posteriormente, ouviu-se o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, por meio do Ofício SECG 117/2015, manifestou-se favorável à criação de um cargo de Desembargador para os Tribunais Regionais do Trabalho das 14<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 23<sup>a</sup> e 24<sup>a</sup> Regiões, dos 08 cargos em Comissão CJ-3, das funções comissionadas e dos cargos de provimento efetivo (analista e técnico judiciário), conforme o quadro abaixo:

Tribunal	Cargos de Desembargador	Cargos em comissão CJ-3	Funções Comissionadas	Cargos efetivos	
				Analista Judiciário	Técnico Judiciário
14 <sup>a</sup> Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	5	-
16 <sup>a</sup> Região	1	2	9 FC 5 3 FC 3	8	4
19 <sup>a</sup> Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	6	2
20 <sup>a</sup> Região	1	1	9 FC 5 3 FC 3	6	2

<b>22ª Região</b>	1	1	9 FC 5 3 FC 3	7	3
<b>23ª Região</b>	1	1	9 FC 5 3 FC 3	-	-
<b>24ª Região</b>	1	1	9 FC 5 3 FC 3	7	3
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>63 FC 5</b> <b>21 FC 3</b>	<b>39</b>	<b>14</b>

A Corregedoria-Geral do Trabalho noticia que, durante visitas correcionais, tem observado dificuldades para o funcionamento dos tribunais requeridos, que possuem composição mínima de 08 (oito) membros. (Id. 1702747)

Menciona que, após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os tribunais requerentes são divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, porquanto em virtude de afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o quórum, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do Trabalho.

Registra que outro fator agravante para os Tribunais Regionais do Trabalho que possuem composição mínima de 08 (oito) membros é a vedação da interrupção da atividade jurisdicional nos tribunais.

Ressalta, ademais, o corriqueiro fracionamento das férias dos membros dos Tribunais Regionais, o que afeta a integridade e higidez física dos Magistrados e viola as normas que tratam da matéria.

Em razão das ponderações apresentadas, entende prudente e razoável a criação de mais um cargo de Desembargador em cada um dos Tribunais requerentes (que passarão a contar com 09 membros), possibilitando a composição das turmas com quatro Desembargadores e evitando as dificuldades enfrentadas com as ausências legais dos membros.

Referente à criação dos cargos em Comissão CJ-3, funções comissionadas e cargos de provimento efetivo, pondera que se justificam por serem necessários à instalação e ao funcionamento dos respectivos gabinetes, de forma a atender à Resolução 63/2010 do CSJT, que prevê, no art. 4º e anexo II, que os gabinetes de Desembargador sejam compostos por pelo menos um assessor, nível CJ-3.

Consigna, por derradeiro, que a Resolução referenciada prevê, ainda, o quantitativo de servidores ideal para o funcionamento dos gabinetes de Desembargador, em face da média trienal, que é a seguinte:

**Resolução 63/2010 do CSJT**

Tribunal	Processos recebidos			Média trienal	Total de desembargadores existentes	Média trienal por desembargadores	Nº máximo de servidores permitidos no gabinete
	2012	2013	2014				
14ª Região	7.457	7.422	6.156	7.012	08	876,5	10
16ª Região	6.342	10.610	10.012	8.988	08	1.123,5	12
19ª Região	5.146	4.991	6.121	5.419	08	677,4	08
20ª Região	6.322	4.301	6.399	5.674	08	709,3	08
22ª Região	8.396	10.340	10.235	9.657	08	1.207,1	12
23ª Região	8.493	10.696	10.955	10.048	08	1.256,0	12
24ª Região	8.060	9.351	10.089	9.167	08	1.145,8	12

É o Relatório. Passo a votar.

**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001746-10.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

**VOTO**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha proposta referente à criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Região, conforme planilha a seguir colacionada:

MEMBROS CARGOS FUNÇÕES	PAM							
	1746-10.2012							
	TRT 14ª Região	TRT 16ª Região	TRT 19ª Região	TRT 20ª Região	TRT 22ª Região	TRT 23ª Região	TRT 24ª Região	Total
Juiz de Tribunal (Juiz do TRT)	1	1	1	1	1	1	1	7
Analista judiciário	5	8	6	6	7	0	7	39
Técnico Judiciário	0	4	2	2	3	0	3	14
CJ-3	1	2	1	1	1	1	1	8
FC-5	0	0	0	0	0	0	0	0
FC-3	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>15</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>68</b>

Em que pese o Departamento de Acompanhamento Orçamentário tenha se manifestado favoravelmente ao pleito, sob o aspecto financeiro (Id1578662), o Departamento de Pesquisas Judiciárias opinou pela criação de apenas 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 02 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT

da 16ª Região.

O DPJ ressaltou, contudo, excepcionalmente, a relativização dos critérios objetivos da Resolução 184/2013 do CNJ, quando da análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, nos termos do art. 11, *caput*, da norma referenciada.

Desta feita, é necessário ponderar cada situação apresentada nestes autos, razão pela qual passo à análise pormenorizada dos pedidos realizados por cada Regional:

### **Tribunal Regional da 14ª Região – Rondônia e Acre (Id. 1642685)**

O TRT14 informa que sua jurisdição abrange os Estados de Rondônia (RO) e Acre (AC), numa região geográfica gigantesca e de difícil acesso, com área territorial de 390.157,555 km<sup>2</sup> (trezentos e noventa mil, cento e cinquenta e sete inteiros e quinhentos e cinquenta e cinco milésimos quilômetros quadrados), fazendo fronteira com o Peru e a Bolívia e com uma população de aproximadamente 2.242.750 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta) habitantes.

Noticia que congrega, atualmente, 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, sendo 23 (vinte e três) localizadas no Estado de Rondônia e 9 (nove) no Estado do Acre, atendendo 74 (setenta e quatro) municípios, 15 (quinze) distritos, além de vilarejos e tribos indígenas por meio de Varas Itinerantes.

Aponta que, a divisão do Tribunal em turmas, em que pese tenha resultado em expressivo ganho de produtividade, acarretou dificuldades de ordem funcional, em razão do quórum mínimo exigido para funcionamento, de 03 (três) Desembargadores e a frequente necessidade de substituição de integrantes em virtude de afastamentos e ausências legais.

Destaca que, em razão do disposto na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, denominada Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e na Resolução CNJ 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de 1º Grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais, o Órgão diz não ser possível a convocação de Juízes de 1º Grau para substituir os Desembargadores em períodos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, como no caso de férias, correndo o sério risco de uma Turma composta por apenas 3 (três) magistrados permanecer com atuação mitigada por até 6 (seis) meses.

O TRT-14 informa, também, que há, em seu âmbito, 1 (um) Desembargador e 2 (dois) Juízes do Trabalho Titulares afastados de suas funções, por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do CNJ, há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer perspectiva de conclusão. Em razão do afastamento do Desembargador, ocorreu a convocação de Juiz do Trabalho Titular para ocupar a vaga.

Menciona, ademais, o fato de 01 (uma) Desembargadora, por decisão liminar referendada pelo Plenário do CNJ, receber somente uma distribuição ordinária equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos demais Desembargadores e Juízes do Trabalho Convocados.

Argumenta, por fim, que o relatório “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14ª, o TRT-16ª, o TRT-17ª, o TRT-19ª, o TRT-20ª, o TRT-21ª, o TRT-22ª, o TRT-23ª e o TRT-24ª como

sendo Tribunais de pequeno porte. Entretanto, segundo o Regional, existiriam disparidades no que se refere ao número de magistrados que atuam no 2º Grau destas Cortes, com o TRT-17ª contando com 12 (doze) Desembargadores, o TRT-21º com 10 (dez) Desembargadores e os demais com 8 (oito) Desembargadores.

O Órgão defende que, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impor-se-ia a criação de no mínimo 2 (dois) cargos de Desembargador no TRT-14ª, no TRT-16ª, no TRT-19ª, no TRT-20ª, no TRT-22ª, no TRT-23ª e no TRT-24ª. Em razão disto, defende que os parâmetros da Resolução CNJ 184/2013, deveriam ser mitigados para corrigir estas distorções.

### **Tribunal Regional da 16ª Região – Maranhão (Id. 1638756)**

Informa que tem jurisdição no Estado do Maranhão, abrangendo uma região geográfica gigantesca e de difícil acesso, com área territorial de 331.937,450 km<sup>2</sup> (trezentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete inteiros e quatrocentos e cinquenta milésimos quilômetros quadrados), e uma população de aproximadamente 6.794.301 (seis milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e um) habitantes.

Menciona que congrega, atualmente, 23 (vinte e três) Varas do Trabalho, atendendo 217 (duzentos e dezessete) Municípios, além de vilarejos, áreas quilombolas e tribos indígenas por meio de Varas Itinerantes.

Aponta que a divisão do Tribunal em turmas, em que pese tenha resultado em expressivo ganho de produtividade, acarretou dificuldades de ordem funcional, em razão do quórum mínimo exigido para funcionamento, de 03 (três) Desembargadores e a frequente necessidade de substituição de integrantes em virtude de afastamentos e ausências legais.

Destaca que em razão do disposto na Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, denominada Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e na Resolução CNJ 72, de 31 de março de 2009, que dispõe sobre a convocação de juízes de 1º Grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais, o Órgão diz não ser possível a convocação de Juízes de 1º Grau para substituir os Desembargadores em períodos iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, como no caso de férias, correndo o sério risco de uma Turma composta por apenas 3 (três) magistrados permanecer com atuação mitigada por até 6 (seis) meses.

Defende, dentre outros argumentos, que o crescimento econômico e populacional do Estado do Maranhão, principalmente em razão da construção de grandes obras, como a hidrelétrica de Estreito, a Refinaria da Petrobrás em Bacabeira, e a consolidação de importantes projetos industriais e portuários, como, por exemplo, a Alumar, maior indústria do mundo, e o Porto de Itaqui, um dos 5 (cinco) mais movimentados do país, justificariam, também, a criação dos 2 (dois) cargos de Desembargador propostos.

Argumenta, por fim, que o relatório “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14ª, o TRT-16ª, o TRT-17ª, o TRT-19ª, o TRT-20ª, o TRT-21ª, o TRT-22ª, o TRT-23ª e o TRT-24ª como sendo Tribunais de pequeno porte. Entretanto, segundo o Regional, existiriam disparidades no que se refere ao número de magistrados que atuam no 2º Grau destas Cortes, com o TRT-17ª contando com 12 (doze)

Desembargadores, o TRT-21º com 10 (dez) Desembargadores e os demais com 8 (oito) Desembargadores.

O Órgão defende que, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impor-se-ia a criação de no mínimo 2 (dois) cargos de Desembargador no TRT-14ª, no TRT-16ª, no TRT-19ª, no TRT-20ª, no TRT-22ª, no TRT-23ª e no TRT-24ª. Em razão disto, defende que os parâmetros da Resolução CNJ 184/2013, deveriam ser mitigados para corrigir estas distorções.

### **Tribunal Regional da 19ª Região – Alagoas (Id. 1641530)**

O TRT-19ª informa ter sido criado pela Lei 8219, de 29 de agosto de 1991, tendo jurisdição no Estado de Alagoas, sendo composto de 8 (oito) Desembargadores e 1 (um) Órgão Judicante (Tribunal Pleno) no 2º Grau e de 44 (quarenta e quatro) Juizes do Trabalho e 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, sendo 10 (dez) localizadas na Capital e 12 (doze) no interior do Estado, no 1º Grau.

Destaca que o Estado de Alagoas abrange área territorial de 27.778,506km<sup>2</sup> (vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito inteiros e quinhentos e seis milésimos quilômetros quadrados), e uma população de aproximadamente 3.321.730 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e trinta) habitantes, distribuídos em 102 (cento e dois) Municípios.

Argumenta, por fim, que o relatório “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14ª, o TRT-16ª, o TRT-17ª, o TRT-19ª, o TRT-20ª, o TRT-21ª, o TRT-22ª, o TRT-23ª e o TRT-24ª como sendo Tribunais de pequeno porte. Entretanto, segundo o Regional, existiriam disparidades no que se refere ao número de magistrados que atuam no 2º Grau destas Cortes, com o TRT-17ª contando com 12 (doze) Desembargadores, o TRT-21ª com 10 (dez) Desembargadores e os demais com 8 (oito) Desembargadores.

O Órgão defende que, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impor-se-ia a criação de no mínimo 2 (dois) cargos de Desembargador no TRT-14ª, no TRT-16ª, no TRT-19ª, no TRT-20ª, no TRT-22ª, no TRT-23ª e no TRT-24ª. Em razão disto, defende que os parâmetros da Resolução CNJ 184/2013, deveriam ser mitigados para corrigir estas distorções.

### **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Sergipe (Id. 1640511)**

O Tribunal possui jurisdição sobre o Estado de Sergipe, tendo sido criado no ano de 1991.

Aduz que a criação dos cargos pretendidos permitirá ao Presidente e Vice afastarem-se das sessões de julgamento para se dedicarem às funções administrativas. Além disso, constituirá medida de celeridade processual uma vez que, só na capital do Estado (Aracajú), houve um aumento da quantidade de varas trabalhistas de 3 (três) para 9 (nove).

Salienta a disparidade de tratamento existente entre os Regionais de pequeno porte, devendo ser reparada por meio da flexibilização contida no artigo 11, da Resolução-CNJ nº 184/2013. Ademais, a correção desse tratamento diferenciado ocasionará reflexos positivos na qualidade da prestação jurisdicional e na saúde dos servidores e magistrados, porquanto ampliará a possibilidade de análise da crescente

demanda submetida à Justiça do Trabalho.

Como forma de avaliar a viabilidade orçamentária para a criação dos cargos solicitados, o Tribunal apresentou análise orçamentária realizada pela área técnica daquele Regional.

### **Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Piauí (Id. 1642685)**

Informa que possui jurisdição em todo Estado do Piauí, perfazendo uma área de aproximadamente 251.529 Km<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e nove quilômetros quadrados) e que congrega, atualmente, 14 (quatorze) Varas do Trabalho, a Central de Itinerância e uma unidade descentralizada de uma vara do interior na Capital, para atender a uma população de 3.119.015 habitantes, distribuída em 224 municípios.

Salienta que, na tentativa de assegurar a celeridade na prestação jurisdicional, o CSJT permitiu que os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por 08 (oito) magistrados, procedessem, via regimento, à divisão da Corte em órgãos fracionários.

Destaca que a medida assegurou relativa celeridade, mas diante de férias, licenças, médicas e outros afastamentos/impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, por diversas vezes, se faz necessária a convocação de juízes de primeiro grau, o que tem prejudicado a prestação jurisdicional na primeira instância e implicado aumento de gastos públicos, pois demanda o pagamento da diferença de subsídios.

Pontua, ademais, a existência de tratamento desigual entre os Tribunais de pequeno porte e informou a existência de trabalhos científicos que corroboram um favorecimento maior dos Tribunais de grande porte, o que evidencia a necessidade da relativização dos critérios estabelecidos na Resolução-CNJ nº 184/2013.

### **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso (Id 1642267)**

O Regional registra que quando da criação da Justiça do Trabalho, ocorrida em 1º de maio de 1941, o Estado de Mato Grosso foi contemplado com apenas 2 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo uma em Cuiabá e outra em Corumbá, hoje pertencente a Mato Grosso do Sul. Com a criação de Mato Grosso do Sul, em outubro de 1977, o Tribunal noticia que os 903.366 km<sup>2</sup> (novecentos e três mil, trezentos e sessenta e seis quilômetros quadrados) que formavam o território mato-grossense ficaram apenas com a unidade da Justiça do Trabalho localizada em Cuiabá. A partir de então, segundo o Regional, o seu crescimento apresentou-se expressivo, passando a contar, atualmente, com 38 (trinta e oito) Varas do Trabalho, sendo 9 (nove) na Capital e o restante no interior do Estado, 10 (dez) Varas do Trabalho Itinerantes e 2 (dois) Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT). A criação de algumas dessas Varas do Trabalho deu-se, dentre outros motivos, pela necessidade de capilarização e interiorização da Justiça do Trabalho.

Na sequência, argumentou acerca dos afastamentos dos desembargadores, seja por motivo de saúde ou capacitação pessoal. Esclareceu que esses afastamentos gerariam um efeito em cadeia, que acaba atingindo e desfalcando as unidades de 1º Grau, devido à necessidade de convocação de magistrados da primeira instância para completar a composição das Turmas e do Pleno. Teria havido, nos últimos 2 (dois) anos, 40 (quarenta) convocações de Juizes de 1º Grau para auxiliar nos trabalhos do 2º Grau. Essa situação estaria deixando a porta de entrada da Justiça do Trabalho desguarnecida e afetaria o princípio da celeridade processual, além de estar em desarmonia com a política de atenção prioritária do 1º Grau, definida pela Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014.

Ademais, ressaltou que a prática da substituição dos Desembargadores por Juizes de primeira instância ocasiona pagamento de diferenças de remuneração, além de gastos com hospedagem e deslocamento, e, ainda, potencializa o risco de oscilação na jurisprudência, o que contribuiria para a proliferação de recursos à Instância Superior.

O Órgão frisa que já em 2014 ter-se-ia uma média superior a 1.500 (um mil e quinhentos) processos por gabinete, ultrapassando a média do razoável para que se alcance a celeridade e razoável duração dos processos. Some-se a isso que a produtividade se dá em prejuízo do público interno, comprometendo a qualidade de vida dos servidores e magistrados. O Tribunal afirmou, ainda, que o montante atual de juizes afastados da jurisdição por licenças médicas prolongadas, afastamento para estudos e convocações junto ao TST, presidência da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 23ª Região (AMATRA XXIII) e auxílio à Presidência, é de 11 (onze) Juizes de 1º Grau e 2 (dois) Desembargadores.

Acrescentou que o crescimento econômico e populacional do Estado do Mato Grosso tem gerado um aumento pela tutela trabalhista, não sendo mais adequado manter a Corte com a composição atual, de apenas 8 (oito) Desembargadores.

Prosseguiu ressaltando a relevância da informação prestada pelo DOR deste CNJ. De outra parte, discordou do parecer apresentado pelo DPJ ao opinar pela negativa de criação de cargos no âmbito daquele Tribunal. Justificou que, por ser um Tribunal considerado de pequeno porte, tem sido tratado diferentemente de outros que também encontram-se nesse patamar. Ilustrou suas alegações com dados estatísticos que, segundo ele, comprovam que a quantidade de magistrados, à razão da população do Estado do Mato Grosso, é inferior a de outros Tribunais também considerados de pequeno porte. Enquanto o Espírito Santo (TRT 17ª Região) e Rio Grande do Norte (TRT 21ª Região) são contemplados com 12 e 10 Desembargadores, respectivamente, aquele Regional possui apenas 8 (oito) membros na segunda instância. Ademais, possui uma população relativamente maior se comparada a outros Estados sedes de Tribunais Regionais de pequeno porte.

Defendeu que a adoção de emprego único de critérios objetivos pode acarretar análise distorcida da realidade enfrentada pelos Regionais, bem como desfavorecer o incremento da sua produtividade e desempenho. Por fim, ressaltou que a produtividade do Tribunal tem sido conquistada à custa de grandes esforços dos magistrados e servidores. Caso não se autorize o aumento da composição do Tribunal, haverá, no futuro, um comprometimento dos bons resultados que o Regional vem apresentando.

O Tribunal ressaltou o acerto da avaliação realizada pelo DOR, que demonstrou não haver óbice orçamentário para o prosseguimento do pleito e enfatizou, no parecer do DPJ, a possibilidade de relativização do IPC-Jus, uma vez que se faz necessária a criação de novos cargos de Desembargadores para desincompatibilizar o Presidente e o Vice da composição das duas Turmas recursais.

Informa que com o quadro atual de 08 (oito) Desembargadores e a divisão em 02 (duas) turmas, ocorrida em 2008, os afastamentos legais por férias ou licenças estariam impondo aos membros da Turma e ao Vice-Presidente não poderem usufruir seus períodos de férias sem as reiteradas interrupções pela Administração.

O Regional argumenta, ainda, que são correntes as hipóteses de convocação de Desembargadores da outra Turma e Juízes de primeira instância para completar o quórum de funcionamento das sessões, em prejuízo do funcionamento dos trabalhos da primeira instância registrando que, muitas vezes, há interrupção do período de férias dos magistrados.

Registra, por fim, que a convocação de magistrados para compor as Turmas compromete o trabalho da primeira instância e oscila a jurisprudência do Tribunal, ressaltando o fato do Regional ter sofrido a ampliação da primeira instância de 13 para 26 varas sem que também tenha havido a majoração da estrutura do segundo grau.

### **CONCLUSÃO**

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, embora tenha opinado de forma restritiva pela criação dos cargos propostos pelos Regionais, ressalta ser possível, excepcionalmente, a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 quando a análise das peculiaridades do caso concreto exigir, de acordo com o disposto no art. 11, *caput*, da norma em referência. (Id. 1612802).

Pois bem. De acordo com as informações trazidas pela Corregedoria-Geral do Trabalho (Id. 1702747), após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais requerentes passaram a ser divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, tendo em vista que os Tribunais requerentes possuem apenas oito Desembargadores e nos afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o quórum, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do Trabalho.

A criação de mais um cargo de Desembargador em cada um dos Tribunais requerentes, portanto, bem como dos cargos efetivos e de comissão para compô-los, viabilizará o funcionamento dos órgãos fracionários, que passarão a contar com 04 (quatro) membros, e evitará as frequentes convocações de magistrados de 1º grau para os Tribunais, em prejuízo da atividade jurisdicional de primeira instância.

A medida evitará, ainda, a frequente interrupção da atividade jurisdicional no âmbito dos tribunais e o fracionamento das férias dos Desembargadores, situações vedadas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (§1º do art. 67 da LC nº 35/79). Neste ponto, vale transcrever trecho da Ata de

Correição realizada no Tribunal Regional da 24ª Região, trazida aos autos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em sua manifestação, na qual consigna o seguinte (Id. 1702747):

“Chamou a atenção do Corregedor-Geral a sistemática adotada no Tribunal com relação às férias dos magistrados. Com efeito, constatou-se a corriqueira fruição de períodos de férias inferiores a 30 dias e de modo extremamente fracionado, as excessivas interrupções, a existência de cronograma de interrupção de férias, o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores e a existência de normatização sobre a interrupção de férias para participação em cursos da Escola Judicial (Resolução Administrativa 73/2013, que referendou a Portaria GP 5/2013)”

Na referida Ata, o Corregedor-Geral chama a atenção para decisão deste Conselho exarada nos autos do PCA 0005600-17.2009.2.00.0000 que determinou que *“havendo expressa vedação legal para o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a trinta dias (§1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35), é de se declarar a nulidade do dispositivo contido em ato normativo, expedido por tribunal, que contempla a possibilidade de fruição das férias pelos juízes em período de quinze dias, por afronta ao princípio da legalidade”*[1]

Some-se a isso que o relatório “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, considera o TRT-14ª, o TRT-16ª, o TRT-17ª, o TRT-19ª, o TRT-20ª, o TRT-21ª, o TRT-22ª, o TRT-23ª e o TRT-24ª como sendo Tribunais de pequeno porte. Todavia, constam nos autos a existência de disparidades entre os Regionais. Consoante se extrai, o número de magistrados que atuam no 2º Grau das Cortes requeridas são 08 (oito), já nos Tribunais da 17ª (Espírito Santo) e 21ª Região (Rio Grande do Norte), também considerados de pequeno porte pelo Justiça em Números deste Conselho, atuam na segunda instância com 12 (doze) e 10 (dez) Desembargadores, respectivamente, o que demonstra violação do princípio da isonomia, uma vez que são todos considerados de pequeno porte.

Nessa senda, em razão do princípio constitucional da igualdade e da isonomia entre os Tribunais, impõe-se, de fato, a criação de 01 (um) cargo de Desembargador no âmbito dos Tribunais requerentes, e de cargos de provimento efetivo e em comissão para compô-los, a fim de viabilizar o funcionamento dos órgãos fracionários dessas Cortes que tem tido seus trabalhos prejudicados em virtude da atual composição.

Nessa esteira, os parâmetros objetivos da Resolução CNJ 184/2013 devem ser mitigados, excepcionalmente, para corrigir estas distorções

Reforçando a tese da relativização dos critérios adotados pela norma referenciada, vale anotar que os Tribunais chamaram a atenção para o fato de existirem trabalhos científicos, alguns colacionados nestes autos (Id. 1642808), no sentido de que os critérios constantes do art. 5º, §1º, da Resolução 184/2013 favorecem tão somente os Tribunais de grande porte, o que, talvez, justifique a relativização de tais critérios, prevista no art. 11, *caput*, do mesmo normativo.

Segundo um dos trabalhos, para o cálculo do Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus (Índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de justiça, consoante metodologia

divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números – art. 2º, I, da Resolução nº 184/2013), que é um pré-requisito para apreciação de anteprojeto de lei para criação de cargos, funções e unidades judiciárias o CNJ adotou a metodologia DEA CCR, levando em conta que as unidades estudadas sejam homogêneas.

Para os autores, a metodologia DEA BCC, que considera as unidades de tamanho diferentes, além de outros diferenciais que causam impactos de igual modo diversos, apresentar-se ia como a melhor opção para construção do IPC-Jus como ferramenta de gerenciamento e análise de desempenho.

Asseguram que, com esteio nessa discussão, a Resolução 184/CNJ mitigou o rigor técnico em seu art. 11, determinando que:

*“Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.”*

Desta feita, depreende-se que a relativização dos critérios previstos no art. 11 da norma referenciada foi o meio jurídico encontrado pelo CNJ para sanar eventuais distorções matemáticas, autorizando este Órgão, em situação como a dos autos, a emitir parecer favorável quando os pedidos preencherem os demais requisitos da Resolução e houver disponibilidade orçamentária.

No caso vertente, o Departamento Orçamentário, consigna em seu parecer que “os Tribunais Regionais do Trabalho das 14ª, 16ª, 19ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões dispõem de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos, ora propostos”.

Registra que “o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015”, e que a inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

O DOR conclui que, sob o ponto de vista orçamentário, não há qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento dos pleitos.

Desse modo e considerando que, sob o ponto de vista orçamentário, o pedido do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui parecer favorável emitido pelo Departamento Orçamentário do CNJ, bem como a brecha na Resolução 184/2013, que permite em seu art. 11 relativizar os critérios objetivos da norma quando da análise das peculiaridades do caso concreto, entendo pela emissão de parecer favorável pela criação dos cargos pretendidos pelo CSJT, conforme tabela a seguir:

<b>MEMBROS</b>	<b>PAM</b>
----------------	------------

CARGOS FUNÇÕES	1746-10.2012							
	TRT	Total						
	14 <sup>a</sup> Região	16 <sup>a</sup> Região	19 <sup>a</sup> Região	20 <sup>a</sup> Região	22 <sup>a</sup> Região	23 <sup>a</sup> Região	24 <sup>a</sup> Região	
Juiz de Tribunal (Juiz do TRT)	1	1	1	1	1	1	1	7
Analista judiciário	5	8	6	6	7	0	7	39
Técnico Judiciário	0	4	2	2	3	0	3	14
CJ-3	1	2	1	1	1	1	1	8
FC-5	0	0	0	0	0	0	0	0
FC-3	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>15</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>68</b>

Esclareço, por oportuno, que a despeito de existirem nos autos outros pedidos, mormente no que se refere a criação das funções comissionadas (FC-5 e FC-3) no âmbito dos Regionais, esta subscritora se ateve aos pleitos apresentados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Id. 1647888), órgão central da Justiça do Trabalho, a quem compete exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ante o exposto, acolho a proposta oriunda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, emitindo o presente **PARECER FAVORÁVEL** à criação dos cargos pretendidos.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

**Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito**

**Relatora**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

213ª Sessão Ordinária

**PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001746-10.2012.2.00.0000**

Relator: **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**  
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Terceiros: **Não definido**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

*"O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015."*

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

**MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA**

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-19.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 1767006



1508191427405460000001729712

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003](#)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999**

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.111.....

.....  
 III - Juízes do Trabalho. (NR)

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I- (Revogado).

II- (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. (NR)

..... "  
 "Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito." (NR)

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

Parágrafo único .....

.....  
 III - (Revogado)."

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por juiz singular. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, em 9 de dezembro de 1999

**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER

3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS

4º Secretário

**MESA DO SENADO FEDERAL**

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

Senador GERALDO MELO

1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE

2º Vice-presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA

1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO

2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR

3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER

4º Secretário

**LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E  
ENCARGOS SOCIAIS

---

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2012 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do

projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à SOF/MP, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na LRF.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2011, que poderão ser utilizadas no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2012.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 77 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2012 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º ( VETADO).

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

---

TÍTULO VIII  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

---

CAPÍTULO IV  
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO  
*(Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)*

**Seção I**  
**Da Composição e do Funcionamento**

Art. 670. Os Tribunais Regionais compor-se-ão: 1ª Região, de 54 (cinquenta e quatro) juízes, sendo 36 (trinta e seis) togados, vitalícios, e 18 (dezoito) classistas, temporários; 2ª Região, de 64 (sessenta e quatro) juízes, sendo 42 (quarenta e dois) togados, vitalícios e 22 (vinte e dois) classistas, temporários; 3ª Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios e 12 (doze) classistas, temporários; 4ª Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios e 12 (doze) classistas, temporários; 5ª Região, de 29 (vinte e nove) juízes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios e 10 (dez) classistas, temporários; 6ª Região, de 18 (dezoito) juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 7ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 8ª Região, de 23 (vinte e três) juízes, sendo 15 (quinze) togados, vitalícios, e 8 (oito) classistas, temporários; 9ª Região, de 28 (vinte e oito) juízes, sendo 18 (dezoito) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários; 10ª Região, de 17 (dezessete) juízes, sendo 11 (onze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 11ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 12ª Região, de 18 (dezoito) juízes, sendo 12 (doze) togados, vitalícios, e 6 (seis) classistas, temporários; 13ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 14ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 15ª Região, de 36 (trinta e seis) juízes, sendo 24 (vinte e quatro) togados, vitalícios, e 12 (doze) classistas, temporários; 16ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 17ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 18ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios, e 2 (dois) classistas, temporários; 19ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 20ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 21ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 22ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 23ª Região, de 8 (oito) juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários; 24ª Região, de 8 (oito) Juízes, sendo 6 (seis) togados, vitalícios e 2 (dois) classistas, temporários, todos nomeados pelo Presidente da República. (“Caput” do artigo atualizado em conformidade com as seguintes leis: [Lei nº 6.241, de 22/9/1975](#), [Lei nº 6.635, de 2/5/1979](#), [Lei nº 6.904, de 30/4/1981](#), [Lei nº 6.915, de 1/6/1981](#), [Lei nº 6.927, de 7/7/1981](#), [Lei nº 6.928, de 7/7/1981](#), [Lei nº 7.119, de 30/8/1983](#), [Lei nº 7.324, de 18/6/1985](#), [Lei nº 7.325, de 18/6/1985](#), [Lei nº 7.520, de 15/7/1986](#), [Lei nº 7.523, de 17/7/1986](#), [Lei nº 7.671, de 21/9/1988](#), [Lei nº 7.842, de 18/10/1989](#), [Lei nº 7.872, de 8/11/1989](#), [Lei nº 7.873, de 9/11/1989](#), [Lei nº 7.911, de 7/12/1989](#), [Lei nº 7.962, de 21/12/1989](#), [Lei nº 8.215, de 25/7/1991](#), [Lei nº 8.217, de 27/8/1991](#), [Lei nº 8.219, de](#)

[29/8/1991](#), [Lei nº 8.221, de 5/9/1991](#), [Lei nº 8.233, de 10/9/1991](#), [Lei nº 8.430, de 8/6/1992](#), [Lei nº 8.431, de 9/6/1992](#), [Lei nº 8.471, de 7/10/1992](#), [Lei nº 8.473, de 19/10/1992](#), [Lei nº 8.474, de 20/10/1992](#), [Lei nº 8.480, de 7/11/1992](#), [Lei nº 8.491, de 20/11/1992](#), [Lei nº 8.492, de 20/11/1992](#), [Lei nº 8.493, de 20/11/1992](#), [Lei nº 8.497, de 26/11/1992](#), [Lei nº 8.531, de 15/12/1992](#), [Lei nº 8.621, de 8/1/1993](#), [Lei nº 8.947, de 8/12/1994](#).

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Nos Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles será escolhido dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre juizes do Trabalho Presidentes de Junta da respectiva Região, na forma prevista no parágrafo anterior. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 4º Os juízes classistas referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 5º Haverá um suplente para cada Juiz classista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 6º Os Tribunais Regionais, no respectivo regimento interno, disporão sobre a substituição de seus juízes, observados, na convocação de juízes inferiores, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 7º Dentre os seus juízes togados, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como os Presidentes de Turmas, onde as houver. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 8º Os Tribunais Regionais da 1ª e 2ª Regiões dividir-se-ão em Turmas, facultada essa divisão aos constituídos de pelo menos, doze juízes. Cada turma se comporá de três juízes togados e dois classistas, um representante dos empregados e outro dos empregadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

Art. 671. Para os trabalhos dos Tribunais Regionais existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução. [\(Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946\)](#)

## RESOLUÇÃO Nº 32, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a divisão, em Turmas, dos Tribunais Regionais do Trabalho compostos por oito magistrados.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos Conselheiros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José Edílson Eliziário Bentes e Flávia Simões Falcão.

Considerando que a extinção da representação classista, com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, tornou ultrapassado o dispositivo legal (§ 8º do artigo 670 da CLT) que determinava aos órgãos julgadores, em observância ao princípio da paridade, o

funcionamento com número mínimo de 5 magistrados; havendo, atualmente, Tribunais, como os da 18ª e 4ª Regiões, com Turmas compostas por apenas 3 (três) e 4 (quatro) magistrados, respectivamente;

Considerando que a divisão em Turmas resultará em expressivo ganho de produtividade nos julgamentos, em consonância com o Princípio da Celeridade, alçado a patamar constitucional (artigo 93, incisos XII e XV, da Constituição Federal);

Considerando a decisão proferida pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 410-7/SC, no sentido de que os Tribunais tem legitimidade para instituir órgãos julgadores e deliberarem sobre as respectivas composições, por intermédio de seus regimentos internos;

Considerando que a divisão em Turmas não acarretará aumento de despesa, visto que a nova estrutura não necessitará de ampliação no quadro de pessoal do órgão, podendo o Tribunal utilizarse dos recursos humanos de que dispõe;

## R E S O L V E

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho, compostos por 8 membros, têm legitimidade para proceder, via regimental, a divisão em Turmas de julgamento, formadas por 3 (três) magistrados.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIMINAR) - 410**

#### Dispositivo Legal Questionado

- Artigo 002º, I e paragrafo unico, do Ato Regimental numero 002, de 22 de novembro de 1989, do Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina.

Art. 002 º - Sao orgaos julgadores do Tribunal :

00I - O Tribunal Pleno, constituído em Orgao Especial com 015 membros , dos quais, natos serao o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justica , com as atribuições constantes dos arts. 087 e 089 , da Lei nº 5624 , de 09.11.79 ;

( ... )

Paragrafo Unico - Assegurada a participacao dos atuais membros do Tribunal no Orgao Especial , o limite fixado no inciso 00I sera observado a partir do momento em que tiverem vagado os cargos excedentes .

#### Decisão Monocrática Final

DECISÃO : Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do inciso I e parágrafo único, do art. 2º, do Ato Regimental 2, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A medida cautelar foi indeferida em acórdão que teve esta ementa:

“ADIN - ATO REGIMENTAL 2/89 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ART. 2º, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO) - ÓRGÃO ESPECIAL (CF, ART. 93, XI) - CRIAÇÃO - MATÉRIA SUBMETIDA AO DOMÍNIO DO REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS (CF, ART. 96, I, a) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A instituição do Órgão Especial a que se refere o art. 93, XI, da Carta Política, formalizada em ato regimental editado pelo Tribunal de Justiça, revela-se compatível com o postulado do autogoverno da Magistratura, encontrando fundamento jurídico no art. 96, I, a, da Constituição.

- Ressalva do ponto de vista do Relator, para quem a instituição de Órgão Especial no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados constitui matéria que, por referir-se à própria organização judiciária estadual, encontra-se necessariamente sujeita ao princípio da reserva de lei formal, estando assim excluída da esfera de competência regimental dos Tribunais locais.”

Requisitei informações acerca da vigência da norma atacada.

Informou o Presidente do TJSC, Des. Pedro Manoel Abreu, que a norma impugnada foi revogada pelo Ato Regimental 59/03, que extinguiu o Órgão Especial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à extinção de processo de controle de constitucionalidade em caráter abstrato quando há revogação superveniente da norma argüida.

Julgo prejudicada a ação direta.

Brasília, 2 de agosto de 2006.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de 7 (sete) cargos de Juiz de Tribunal, a partir da alteração da composição de 8 (oito) para 9 (nove) membros nos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª (Rondônia e Acre), 16ª (Maranhão), 19ª (Alagoas), 20ª (Sergipe), 22ª (Piauí), 23ª (Mato Grosso) e 24ª (Mato Grosso do Sul) Regiões. Há previsão também da criação de 53 (cinquenta e três) cargos efetivos, sendo 39 (trinta e nove) de Analistas Judiciários e 14 (quatorze) de Técnicos Judiciários, e de 8 (oito) Cargos em Comissão distribuídos entre os referidos Tribunais Regionais.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

A justificativa assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 77, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e também está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.746, de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes de ser submetido à deliberação do Plenário.

O Projeto de Lei assinala que a proposta foi encaminhada a esta casa legislativa conjuntamente com parecer do Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 92, da Lei n.º 13.080/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015, conforme Parecer de Mérito nº 0001746-10.2012.2.00.0000.

A proposição visa à adequação da composição dos colegiados dos Tribunais Regionais do Trabalho de Rondônia e Acre (14ª Região), Maranhão (16ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Piauí (22ª Região), Mato Grosso (23ª Região) e Mato Grosso do Sul (24ª Região). Nesse sentido, pleiteia a criação do nono cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador) fundada em relevantes argumentos.

O Tribunal Superior do Trabalho, autor do Projeto, argumenta que transformado em lei, o Presidente de cada um destes Tribunais poderá ser excluído da distribuição de processos, possibilitando que possa se debruçar às importantes funções de direção. Segundo o autor, *“muitos Desembargadores deixam de usufruir férias ou se comprometem a interrompê-las para participar das sessões semanais, gerando um passivo do Tribunal para com esses magistrados”*.

Os referidos Tribunais são classificados pelo relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça como de pequeno porte, a despeito de disparidades destes em relação a outros Tribunais sob mesma classificação, porém com composição entre 10 e 12 Magistrados de segundo grau, demonstrando descompasso com o princípio da isonomia.

Os Tribunais Regionais com 8 (oito) membros têm grandes dificuldades funcionais no que tange ao desmembramento em turmas. Na hipótese de ser o colegiado dividido em duas turmas, cada uma com 4 (quatro) membros, fica prejudicada a Presidência no exercício das funções de direção do Tribunal, já que o Presidente comporia uma das turmas. Caso as turmas sejam compostas de 3 (três) membros, o funcionamento das sessões

de julgamento fica prejudicada se um dos Juízes componentes estiver afastado ou impedido por qualquer motivo, impossibilitando a formação de maioria para constituição de acórdão. Uma terceira possibilidade seria a convocação de juízes das varas do trabalho, medida que, notadamente, prejudicaria a prestação jurisdicional na primeira instância.

Em quaisquer das situações enfrentadas no *status quo*, há prejuízo para a função jurisdicional, em especial, no cumprimento dos princípios da isonomia (para os Tribunais), da razoável duração do processo e da eficiência (para os jurisdicionados).

Com relação aos cargos de servidores, o Projeto de Lei prevê criação de 39 (trinta e nove) Analistas Judiciários, 14 (quatorze) Técnicos Judiciários e 8 (oito) cargos comissionados, nível CJ-3, distribuídos entre os 7 Tribunais, conforme anexos I e II da Proposição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça atendeu apenas parcialmente o pleito, de modo que os Tribunais necessitarão fazer ajustes na distribuição de seu quadro de pessoal para composição dos gabinetes do nono desembargador.

Diante do exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.746, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.746/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**